

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raizen Energia S.A. - Filial Bonfim

Adv.: Fabiana Fittipaldi Morade (174299-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A aplicação dos efeitos da revelia e confissão à parte em decorrência da constatação, pelo Juízo, de irregularidade de representação processual consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de análise por recurso específico, o que obsta o seu reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Raizen Energia S.A. - Filial Bonfim com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000204-61.2013.5.15.0029, em trâmite naquela Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que, não obstante no dia da audiência designada para 20.06.2013 às 13h10 tenha protocolado eletronicamente todos os documentos de representação processual, incluindo a carta de preposição, o Juízo corrigendo, desconsiderando-os, acolheu o requerimento formulado em réplica pelo reclamante, aplicando-lhe os efeitos da revelia e confissão.

Argumenta que tal conduta deve ter decorrido do provável fato de as peças e os documentos protocolados eletronicamente não terem sido oportunamente impressos.

Reputa ter havido erro e omissão contrários à boa ordem processual, uma vez que desde a data da audiência os documentos se encontravam no processo e que compareceu àquela representada por preposto e procurador devidamente constituídos.

Entende que a ausência da carta de preposição não atrairia, de qualquer forma, os efeitos reconhecidos e que o prazo previsto na CLT para a apresentação dos documentos de representação processual não é peremptório, havendo necessidade de intimação da parte para saneamento de eventual irregularidade.

Considera suficiente à outorga dos poderes de representação da cláusula "ad judicium" a presença do preposto em audiência

acompanhado de advogado portando a contestação e documentos.

Em pedido liminar, requer seja determinada a imediata suspensão do ato motivador da presente medida. Quanto ao mérito, pugna pela reforma e nulidade do ato atacado.

Junta documentos (fls. 09-341).

Relatados.

DECIDO:

A medida correicional é apresentada em face do r. despacho proferido nos seguintes termos:

"Trata-se de petição em que o reclamante postula a aplicação dos efeitos da revelia e confissão à reclamada, por irregularidade na representação processual. Em análise aos autos constata-se ausência de regularização processual da reclamada (procuração/substabelecimento). O artigo 37 do Código de Processo Civil determina que somente é possível que advogado procure, em juízo, em nome da parte, sem instrumento de mandato, em casos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição. A procuração deverá, então, ser juntada no prazo máximo de 15 dias da propositura da ação e os atos não ratificados devem ser considerados inexistentes. Ocorre que, in casu, não há se falar em ato urgente, tampouco hipótese de prescrição ou decadência. De se destacar, ainda, não ocorrida a modalidade de instrumento de procuração apud acta, assim denominada quando, destinada ao mandato judicial, é lavrada nos próprios autos do processo, pelo escrivão, perante o Juiz e assinada pelos constituintes, autores ou réus, desde que traga a assinatura de duas testemunhas, como ensina Correia Telles (Doutrina das Ações, apud De Plácido e Silva, citado na obra de Francisco Antonio de Oliveira, Comentários aos Enunciados do TST, 5ª edição, ed. RT, 2001, p. 440). As peças processuais, de cunho ordinário e necessárias ao andamento processual, são atos corriqueiros praticados pelo advogado, não havendo como reputá-los urgentes quando normalmente aviados. A aplicação dos efeitos da revelia e confissão é medida que se impõe, uma vez que relevar tal situação configuraria, na prática, o desprezo pelas formalidades processuais, responsáveis pela manutenção da ordem processual e do equilíbrio entre as partes. Sendo a reclamada revel e confessa, determino o desentranhamento da defesa e documentos, que deverão ser juntados por linha. O reclamante formulou pedido de adicional de insalubridade. Tendo em vista a revelia da reclamada, concedo o prazo de 05 para que o obreiro diga se insiste na realização da perícia técnica. Se confirmado, encaminhem-se os autos ao I. perito, conforme consignado em ata de audiência. Em havendo desistência, estará encerrada a instrução processual, podendo as partes apresentar razões finais no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Desde já, renova-se a última proposta conciliatória. Decorridos os prazos, a Secretaria da Vara deverá: 1) caso insista na perícia técnica, encaminhar os autos ao I. perito, observadas as disposições da ata de audiência; 2) caso desista da perícia

técnica, tornar os autos conclusos para prolação da sentença, sendo que as partes serão notificadas pela Imprensa Oficial. Intimem-se. Jaboticabal, 10/09/2013. ISMAR CABRAL MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho." (fls. 339-340)

Conforme se constata da retrocitada transcrição, não há como afirmar que o Juízo corrigendo tenha desconsiderado os documentos protocolados por meio eletrônico, nos moldes alegados na inicial, mas apenas que procedeu à análise dos autos e concluiu pela irregularidade de representação processual da corrigente.

Ademais, a questão central a ser dirimida - aplicação dos efeitos da revelia e confissão à corrigente - possui flagrante natureza jurisdicional, o que a torna insuscetível de reexame pela presente medida, que se destina à correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos (art. 35 do Regimento Interno).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041544.0915.035995
